

PROCESSO Nº 13737-000.317/90-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 05 de dezembro de 1995 - Acórdão nº 105- 10.005
Recurso nº : 07.131 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1986
Recorrente : ZATTA MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRF em NITEROI - RJ

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZATTA MADEIRAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste âquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


HISSAO ARITA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 07.131

ACÓRDÃO Nº 105-10.005

RECORRENTE: ZATTA MADEIRAS LTDA.

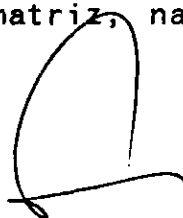
R E L A T Ó R I O

A empresa acima indentificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular que julgou procedente, em parte, a exigência do PIS/FATURAMENTO, correspondente às infringências à legislação em vigor apuradas em processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O presente feito foi formalizado em virtude de ação fiscal promovida com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

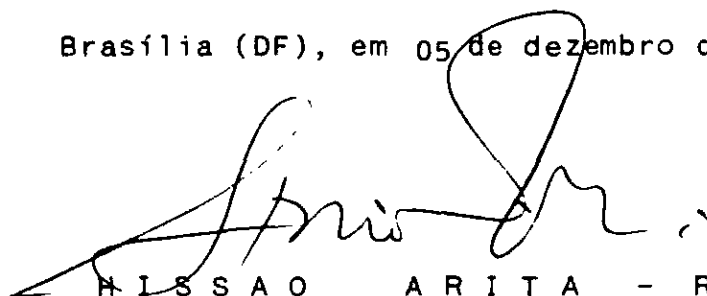
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Ao julgar o recurso nº 99.719, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu provimento ao apelo da recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de também dar provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

